



A C Ó R D ã O

CSJT

MF/ARN/ncp

MAGISTRADO - REMOÇÃO A PEDIDO - PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O art. 65, I, da LOMAN prevê a possibilidade de pagamento de ajuda de custo aos magistrados, para despesas de transporte e mudança, **nos termos da lei.** A Lei n° 8.112/90, art. 53, aplicável subsidiariamente, assegura o pagamento da ajuda de custo, na hipótese de mudança de domicílio em caráter permanente, **por interesse do serviço.** O quadro fático é incontroverso no sentido de que **a remoção do magistrado foi a pedido.** Nesse contexto, incabível o pagamento da ajuda de custo, mormente em observância ao princípio da legalidade estrita. **Precedentes:**
Tribunal Superior do Trabalho: RMA - 53/2004-000-23-00, DJ - 17/6/2005, Relator Ministro Milton de Moura França; ROMS n° 521351/98, Relator Ministro Barros Levenhagen; RMA - 39451/2002-000-00-00, DJ - 18/6/2004, Relator Ministro Rider de Brito, RMA n° 239/2004-000-08-00.8, Relator Ministro João Orestes Dalazen e RMA n° 549190/99, DJ - 26/10/2001, Relator ministro Ronaldo Lopes Leal.
Conselho Superior da Justiça do Trabalho: Processo CSJT n° 183/2006-000-90-00.6, Relator Conselheiro Rider Nogueira de Brito; Processo CSJT n° 309-2006-000-90-00-2, Relator Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula.
Tribunal de Contas da União: Acórdão 271/2002 - Plenário, relator Adylson Motta, Ata 26/2002, DOU 2/8/2002. **Matéria administrativa conhecida e provida.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-300/2006-000-08-00.9

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de n° **CSJT-300/2006-000-08-00.9**, em que é remetente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**, recorrente **UNIÃO** e recorrido **LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI**.

Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto pela União contra o v. acórdão de fls. 95/106, do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que deu provimento ao recurso administrativo do recorrido, Lúcio Vicente Castiglioni, para lhe deferir o pagamento da ajuda de custo.

Argúi, em preliminar, a nulidade do processo administrativo, sob o argumento de que não foi intimada para apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo recorrido perante o Pleno do Regional.

No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido pretende o pagamento de ajuda de custo referente a período anterior ao ano de 2003, contestando a Resolução n° 214/1995, do Regional, que limitou a ajuda de custo às remoções ex officio. Argumenta que a Resolução n° 37/2003, irregularmente, autorizou o pagamento desse benefício, pois estendeu-o às remoções a pedido. Diz que as normas vigentes à época só autorizavam o pagamento da ajuda de custo na hipótese de a remoção ser efetivada por interesse da Administração Pública. Invoca as disposições dos arts. 54 da Lei n° 8.112/90, 53 da Lei n° 9.527 e a Instrução Normativa n° 47, do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Federal da Presidência da República, que permitiam o pagamento tão-somente no caso de remoção ex officio. Ressalta, ainda, que a Resolução n° 37/2003, complementada pela de n° 38/2003, não poderia retroagir para beneficiar o recorrido, o que ofenderia o art. 5º, II, da Constituição Federal. Aduz que a Administração está jungida ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), razão pela qual o administrador não poderia deferir o pleito, por falta de amparo legal. Ressalta que não podem ser estendidos ao recorrido os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo RMA n° 00497/2004-000-08-00-4, porque está pendente de julgamento, explicitando, ainda, que não incidem na hipótese as disposições do art. 472 do CPC, ante a ausência de prova de que o

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 15/02/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-300/2006-000-08-00.9

recorrido é associado da AMATRA VIII. Por fim, requer que não seja estendida ao recorrente a decisão proferida nos autos do Processo RMA n° 00497/2004-000-08-00-4.

Despacho de admissibilidade a fl. 154.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 140/145).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (fl. 137).

Relatados.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 128) e está subscrito por procurador da União (fls. 128/134).

Determino, preliminarmente, a reautuação do processo para que constem como remetente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**, recorrente **UNIÃO** e recorrido **LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI**.

A matéria é da competência deste Conselho Superior de Justiça, nos termos do art. 5º, IV, do Regimento Interno.

CONHEÇO.

II - MÉRITO

AJUDA DE CUSTO - REMOÇÃO A PEDIDO

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 95/106, deu provimento ao recurso administrativo do recorrido, Lúcio Vicente Castiglioni, para lhe deferir o pagamento da ajuda de custo, sob o fundamento de que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-300/2006-000-08-00.9

“O magistrado em epígrafe, inconformado com o r. despacho de fls. 84/86, exarado pela Presidência deste Egrégio Tribunal que, apreciando o pleito de ajuda de custo, transporte de mobiliário e bagagens, mais quatro passagens aéreas no trecho Santarém-Belém, em razão de sua remoção, a pedido, para a titularidade da MM. Oitava Vara Federal do Trabalho de Belém, indeferiu o pedido à falta de amparo legal, interpõe Recurso em Matéria Administrativa a este Egrégio Regional (fls. 89/92).

(...)

Aduz que em 02.06.2004 reiterou o pedido pontuando que o art. 65 da Lei Complementar n° 35/79 assegura ao magistrado ajuda de custo por ocasião da remoção, sem aludir ao fato motivador, se a pedido ou por promoção, tendo o Sr. Diretor Geral de Secretaria proposto que se aguardasse a devolução pelo Colendo TST dos autos do Processo TRT 00239-2004-000-08-00-6, que trata de pedido similar, considerando a controvérsia da matéria, parecer que foi acolhido pelo DD. Presidente deste Regional, decisão da qual pediu reconsideração em 16.02.2005, o que também foi indeferido pela DD. Presidência deste Egrégio em 18.02.2005.

Informa que a Seção Administrativa do Colendo TST indeferiu o pedido de pagamento de ajuda de custo nos autos daquele processo mencionado e que, em 25.05.2006, o DD. Presidente deste Regional indeferiu o pedido do ora recorrente, do que tomou ciência.

Afirma o recorrente que o administrador público só deve praticar o ato jurídico nos limites da lei, não existindo espaço para inovação, entendendo que a Resolução n° 14/2002 restringiu o pagamento da ajuda de custo aos magistrados quando da remoção a pedido, vedando-a, tão somente permitindo a concessão da ajuda de custo no caso de promoção, o que fere o disposto no art. 65 da Lei Complementar n° 35/79, norma que lhe serve de fundamento.

Assevera que a Resolução n° 14/2002 mitigou o disciplinamento legal em desfavor do juiz, ou seja, houve uma inovação/usurpação legislativa, acrescentando que não se poderia evocar, de maneira válida, uma norma interna manifestamente contrária à legislação em vigor, o que enseja sua nulidade, sob pena da prática de ato ilegal.

Requer a revisão do ato administrativo impugnado para que seja deferido o pagamento de ajuda de custo ao recorrente, quer em função da observância do princípio da isonomia, quer em decorrência da nulidade da Resolução n° 14/2002, **na parte em que estabelece restrição à remoção a pedido**, cuja declaração de nulidade é requerida, como pedido alternativo.

Vejamos.

(...)

A esses fundamentos, indeferiu o pedido.

Contudo, peço vênia para divergir da decisão proferida.

Com efeito, a matéria já foi decidida por este Regional, no **Acórdão TRT SE/RMA 00497-2004-000-08-00-4, julgado em 11 de novembro de 2004, que apreciando recurso em matéria administrativa impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-300/2006-000-08-00.9

DA OITAVA REGIÃO - AMATRA VIII, conheceu do Recurso em Matéria Administrativa e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, determinar o pagamento de ajuda de custo a todos os magistrados deste Tribunal, relativamente às remoções ocorridas antes de 2003, à exceção dos que foram beneficiados pelos Acórdãos TRT SE/RMA 00239/2004-000-08-00-6 e TRT SE/RMA 00463-2004-000-08-00-0, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, contado a partir do protocolo do pedido, ocorrido em 19.05.04, e desde que o magistrado não tenha recebido vantagem idêntica a esse título, no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior. O cumprimento desta decisão ficou apenas condicionado à disponibilidade orçamentária.

Os fundamentos legais não foram alterados e se aplicam ao caso *sub lite*.

Com efeito, a *Lex Mater* em seu art. 5º, II, consagra o princípio da legalidade como direito fundamental do indivíduo, de modo que apenas se pode exigir uma conduta em virtude de lei, ficando resguardados os cidadãos de qualquer arbitrariedade.

E também o art. 37, *caput*, da Carta Magna, preceitua que um dos princípios norteadores da Administração pública é a legalidade, sob pena de o administrador público vir a ser responsabilizado por sua violação.

Diz-se que a eficácia do desempenho da administração pública depende da sua submissão aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

E o Excelentíssimo Juiz Presidente do Tribunal, pautando sua conduta por esses princípios, determinou que se aguardasse a solução definitiva em outro processo, para efetuar qualquer pagamento de ajuda de custo anterior a 2003, o que ocorreu nos termos da decisão do Colendo TST no citado Recurso em Matéria Administrativa (fls. 75/80), e como já me manifestei em processo anterior (TRT/SE/RMA 00618-2004-000-08-00-8, julgado em 24 de fevereiro de 2005), entendo que cada caso é um caso e, se não houve recurso contra o deferimento do pedido formulado pelo Desembargador Lúcio Vicente Castiglioni, o pagamento ao mesmo fica apenas pendente de disponibilidade orçamentária.

A doutrina brasileira classifica os atos administrativos em vinculados e discricionários.

Mesmo em se tratando de atos administrativos discricionários, o agente deve pautar sua conduta pela obediência aos ditames e regras previstas no direito positivo, de modo que não pode eleger entre várias possibilidades de comportamento, porque apenas um atende ao fim estabelecido em lei e ao interesse público que não pode ser contrariado.

O mestre **Hely Lopes Meirelles** ao discorrer sobre o que significa o princípio da legalidade, lecionou que "o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-300/2006-000-08-00.9

Portanto, como o ato administrativo discricionário é sempre vinculado aos princípios encartados no art. 37 da CF, há de ser praticado com a observância formal e ideológica da lei.

Antonio José Brandão, na publicação *Moralidade Administrativa*, na Revista de Direito Administrativo, volume 25, pág. 466, discorrendo sobre a distinção entre os atos administrativos vinculados e discricionários, leciona que não existe discricionariedade ou vinculação absolutas, pois ambos os conceitos são relativos: "Donde o ato administrativo nunca é discricionário no sentido de ser absolutamente arbitrário; a discricionariedade revela-se na ausência de vinculação legal, que nunca é absoluta (...) No ato que se diz vinculado, há, pelo menos, livre escolha do momento oportuno de o praticar, no que se diz discricionário, há pelo menos vinculação quanto ao fim".

Penso que não há dúvida que a ajuda de custo conferida aos magistrados, tem previsão no art. 65, I, da Lei Complementar n° 35, de 14.03.79 e no art. 53, § 1º, da Lei 8.112/90, não havendo qualquer perigo de reformar-se a decisão e o pagamento pode ser imediato, dependendo apenas de disponibilidade orçamentária.

A Lei Complementar n° 35, de 14.03.79, ainda em vigor, dispõe, em seu artigo 65, o seguinte:

(...)

A Lei n° 8.112/90, ao cuidar da matéria, disciplina:

(...)

Como se vê, nos termos da lei, quer seja a LOMAN, quer seja a Lei n° 8.112/90, a ajuda de custo constitui vantagem assegurada ao magistrado, quando houver necessidade de instalação em outra área de jurisdição, em qualquer circunstância.

A vigente Resolução n° 37, de 13 de março de 2003, que disciplina no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região, a concessão de ajuda de custo e passagens aos Magistrados, em seu artigo 6º, dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º Não se concederá ajuda de custo:

.....

II - àquele que já tenha recebido vantagem idêntica a esse título, no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior. "

O magistrado permaneceu durante longos anos na Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, atendendo a este requisito, não havendo recebido vantagem idêntica no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior.

(...)

Além disso, a Justiça Federal, em diversos julgados, já deixou assente:

“ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRT. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO. LEI 8.112/90. LOMAN. RESOLUÇÃO 214/95 DO TRT – 8ª REGIÃO.

1. A Lei Complementar 35/79 não estabelece em que circunstância a ajuda de custo é devida ao magistrado, nem faz distinção quanto às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-300/2006-000-08-00.9

hipóteses de seu pagamento, mas, apenas, limita-se em conferi-la para fins de despesa de transporte e mudança. Se a lei não distingue, não pode uma norma infralegal, como é a Resolução 214/95 do TRT – 8ª Região, fazê-lo.

2. Se a própria Administração defere a remoção pleiteada, certo é o seu interesse na remoção, pois, do contrário, tê-la-ia indeferido.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.” (AC-2000.39.00.010512-6. Rel., Desembargador Tourinho Neto).

Nesta trilha, dou provimento ao presente Recurso em Matéria Administrativa para, reformando o item 5, da r. decisão de folha 31, deferir à recorrente ajuda de custo, em razão de sua remoção da 3ª Sub-região (Macapá) para a 1ª Sub-região (Belém), na forma do pedido listado às fls. 39/48. O cumprimento desta decisão fica condicionado à disponibilidade orçamentária.”

À época da remoção foi concedido ao recorrente, o pagamento de transporte do mobiliário e bagagem, bem como passagens aéreas para si e seus três dependentes.

Assim sendo, provejo o apelo, para conceder ao recorrente a ajuda de custo nos termos da lei, ficando o cumprimento desta decisão condicionado à disponibilidade orçamentária.

Ante o exposto conheço do recurso em matéria administrativa; no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o r. despacho recorrido, conceder ao recorrente a ajuda de custo nos termos da lei, ficando o cumprimento desta decisão condicionado à disponibilidade orçamentária, tudo de acordo com a fundamentação supra.” (Sem grifo no original)

Nas razões de recurso (fls. 128/134), a União, em preliminar, argúi a nulidade do processo administrativo, sob o argumento de que não foi intimada para apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo recorrido perante o Pleno do Regional. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido pretende o pagamento de ajuda de custo referente a período anterior ao ano de 2003, contestando a Resolução n° 214/1995, do Regional, que limitou a ajuda de custo às remoções ex officio. Argumenta que a Resolução n° 37/2003, irregularmente, autorizou o pagamento desse benefício, pois estendeu-o às remoções a pedido. Diz que as normas vigentes à época só autorizavam o pagamento da ajuda de custo na hipótese de a remoção ser efetivada por interesse da Administração Pública. Invoca as disposições dos arts. 54 da Lei n° 8.112/90, 53 da Lei n° 9.527 e a Instrução Normativa n° 47, do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Federal da Presidência da República, que permitiam o pagamento tão-somente no caso de remoção ex officio. Ressalta,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-300/2006-000-08-00.9

ainda, que a Resolução n° 37/2003, complementada pela de n° 38/2003, não poderia retroagir para beneficiar o recorrido, o que ofenderia o art. 5°, II, da Constituição Federal. Aduz que a Administração está jungida ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), razão pela qual o administrador não poderia deferir o pleito, por falta de amparo legal. Ressalta que não podem ser estendidos ao recorrido os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo RMA n° 00497/2004-000-08-00-4, porque está pendente de julgamento, explicitando, ainda, que não incidem na hipótese as disposições do art. 472 do CPC, ante a ausência de prova de que o recorrido é associado da AMATRA VIII. Por fim, requer que não seja estendida ao recorrente a decisão proferida nos autos do Processo RMA n° 00497/2004-000-08-00-4.

Em face do disposto no § 2° do art. 249 do CPC, que impede a declaração da nulidade, quando a decisão do mérito for a favor da parte que a argúi, JULGO PREJUDICADO o exame da preliminar de nulidade do processo, por ausência de notificação para apresentação de contra-razões ao recurso.

No mérito, tem razão a recorrente.

A legislação vigente à época não autorizava o pagamento do benefício ao recorrido.

O art. 65 da Lei Complementar n° 35/79, ao tratar da questão em exame, dispunha que, além dos vencimentos, poderia ser deferida ao magistrado, nos termos da lei, ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança:

“Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;”

Já o artigo 53 da Lei n° 8.112/90, aplicada subsidiariamente, assegura o pagamento da ajuda de custo ao servidor, na hipótese de mudança de seu domicílio em caráter permanente, por interesse do serviço:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-300/2006-000-08-00.9

“Artigo 53 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente .” (Sem grifo no original).

A regulamentação do dispositivo transcrito foi implementada inicialmente pelo Decreto n° 1.445, de 5/4/1995, que dispunha sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

“Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede, conceder-se-á”:

O Decreto n° 4.004, de 8 de novembro de 2001, que revogou o Decreto n° 1.445/95, dispõe:

“Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;

III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.” (Sem grifo no original).

Percebe-se, pois, que as normas que regulamentaram o pagamento da ajuda de custo sempre exigiram como requisito para a concessão do benefício que o deslocamento fosse efetivado por interesse da Administração Pública. Na hipótese, é incontroverso que a remoção do recorrido foi a pedido.

Nesse contexto, inconcebível que o Regional, por meio de resolução, estabelecesse critério de pagamento diverso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-300/2006-000-08-00.9

daquele disciplinado pela lei, visto que na Administração Pública impera o princípio da legalidade estrita (art. 5º, II, da Constituição Federal), segundo o qual o administrador público somente pode fazer o que estiver expressamente previsto em lei, ou seja, o que lhe é autorizado por lei. Nesse sentido, **Lúcia Valle Figueiredo** leciona que: “O princípio da legalidade é nuclear na função administrativa. Os atos administrativos somente podem ser emanados em relação de absoluta conformidade com a lei. Conforme Stassinopoulos, os atos administrativos são "secundum legem". (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 2ª Edição)

Nesse mesmo sentido, a lição de **Alexandre de Moraes**: “...Aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer-se o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.” (in Direito Constitucional, 15ª edição, Ed. Atlas).

Cumprido ressaltar, por ser juridicamente relevante, que a Sessão Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, quanto ao **Recurso em Matéria Administrativa n° 239/2004-000-08-00.8, Relator Ministro João Orestes Dalazen, que trata de caso idêntico ao ora em exame, foi proferida decisão declarando indevido o pagamento da ajuda de custo na hipótese de remoção a pedido de magistrado:**

MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO.

1. Em se tratando de remoção de magistrado a pedido, juridicamente inviável o pagamento de ajuda de custo para despesas decorrentes de mudança de domicílio, por ausência de amparo legal.
2. Conceder o referido benefício, sem prévia regulamentação legal, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.
3. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.

O Pleno do **Tribunal de Contas da União**, ao analisar situação semelhante, ocorrida no Tribunal Regional do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-300/2006-000-08-00.9

Trabalho da 2ª Região, envolvendo magistrados daquela Corte, proferiu a seguinte decisão:

“Dessa forma, propõe a instrução o seguinte:

1.) ao TRT/2ª Região:

1.1 providenciar a devolução aos cofres públicos, dos valores recebidos a título de ajuda de custo, por parte dos Magistrados elencados no presente processo, estendendo-se tal determinação a todos os Magistrados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do TRT/2ª Região, que tenham recebido tal benefício sem comprovação de mudanças de residência e/ou remoção a pedido;

(...)

Neste sentido, o Senhor Secretário entende deva ser acatada a proposta sugerida pela instrução, com as seguintes alterações e acréscimos:

1. determinar ao TRT-2ª Região:

1.1. que promova a devolução, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, de forma atualizada monetariamente, dos valores percebidos indevidamente pelos magistrados, a título de ajuda de custo, conforme Quadros I, II e III, fls. 55/59;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. conhecer o expediente encaminhado pelo Presidente do Senado Federal como Representação, com fundamento no art. 69, inciso III, da Resolução nº 136/2000;

8.2 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região:

8.2.1 que promova a devolução, nos termos previstos no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, dos valores percebidos indevidamente pelos magistrados, a título de ajuda de custo; (Acórdão 271/2002 – Plenário, relator Adylson Motta, Ata 26/2002, DOU 02/08/2002).

Acrescente-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que não é devida a ajuda de custo nos casos de **remoção a pedido**.

Eis alguns dos precedentes:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-300/2006-000-08-00.9

“MAGISTRADO - **REMOÇÃO A PEDIDO** PAGAMENTO DA **AJUDA DE CUSTO - ILEGALIDADE**. O art. 65, I, da LOMAN prevê a possibilidade de pagamento de **ajuda** de custo aos magistrados, para despesas de transporte e mudança, nos termos da lei. A Lei n° 8.112/90, art. 53, aplicável subsidiariamente, assegura o pagamento da **ajuda** de custo, na hipótese de mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse do serviço. Nesse contexto, existindo requerimento do interessado, no sentido de que lhe seja deferida **remoção, a pedido**, incabível o pagamento da **ajuda** de custo, nos termos dos precedentes desta Corte. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.” (RMA - 53/2004-000-23-00, DJ - 17/06/2005, Seção Administrativa, Relator Ministro Milton de Moura França)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO. A decisão da Presidência do TRT da 8ª Região, que indeferiu o pagamento de ajuda de custo a magistrado removido, a pedido, para a Vara do Trabalho de Calçoene (PA), desafiava a interposição de agravo regimental para o Pleno do Regional, cabendo contra o acórdão ali proferido recurso em matéria administrativa para esta Corte. Nesse passo, defronta-se com o descabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei n° 1.533/51, valendo ressaltar que não infirma essa conclusão o fato de o agravo regimental e o recurso em matéria administrativa não serem dotados de efeito suspensivo. Isso porque não se vislumbra na hipótese o requisito da urgência da concessão da ajuda de custo a evidenciar a ausência do perigo da demora autorizador da impetração do presente mandamus. De qualquer modo, convém ressaltar que o art. 65, I, da LOMAM, que assegura o pagamento de ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança, carece ainda de regulamentação por lei ordinária, pelo que, para aferir os critérios para a concessão da indenização, faz-se necessário reportar à Lei n° 8.112/90, de aplicação subsidiária aos magistrados. O art. 53 do referido diploma legal dispõe que a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede. Diante da circunstância de a remoção do impetrante ter ocorrido a pedido, não se visualiza o interesse da Administração a ensejar a concessão da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-300/2006-000-08-00.9

ajuda de custo pleiteada. (ROMS n° 521351/98, Relator Ministro Barros Levenhagen)

MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO.

Em se tratando de remoção de magistrado a pedido, não há que se falar em direito à percepção de ajuda de custo, ante a não caracterização do interesse da Administração. (RMA - 39451/2002-000-00-00, DJ - 18/06/2004, Relator Ministro Rider de Brito)

MAGISTRADO. AJUDA CUSTO. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, apesar de consagrar a possibilidade de vir o magistrado de receber ajuda de custo, não esclarece as hipóteses em que seria devido o pagamento desta indenização, dependendo tal dispositivo de regulamentação por lei ordinária. Já o art. 53 da Lei n° 8.112/90, de aplicação subsidiária aos magistrados, dispõe que a ajuda de custo se destina a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede. Assim, tendo os recorrentes sido removidos, a pedido, por sua exclusiva conveniência, não se caracteriza o interesse público a justificar as despesas ao erário público. Recurso não provido. (RMA n° 549190/99, DJ - 26/10/2001, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal)

No mesmo sentido, os precedentes deste Conselho: Processo CSJT n° 183/2006-000-90-00.6, Relator Conselheiro **Rider Nogueira de Brito**, e Processo CSJT n° 309-2006-000-90-00-2, Relator Conselheiro **Carlos Alberto Reis de Paula**.

Nesse contexto, o recorrido não faz jus ao pagamento da ajuda de custo.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para indeferir o pedido de pagamento da ajuda de custo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, I - por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro Arnaldo Boson Paes, prosseguir no julgamento do feito, não obstante

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 15/02/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-300/2006-000-08-00.9

a matéria esteja em discussão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça; II - por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de pagamento de ajuda de custo. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro José Edílsimo Eliziário Bentes.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator